



## PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2020**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**IMPUGNANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**  
**CNPJ nº 61.198.164/0001-60**  
**Protocolo nº 05/2021 - enviado por e-mail**

### **Parecer**

Tratam os autos de impugnação sustentando, em apertada síntese, limitação de participação ao certame licitatório, objetivando a alteração de determinados itens do Edital de Pregão Presencial, em especial para:

- a) Remoção da assistência 24 horas, guincho e táxi com km livre para os itens 16, 17, 18, 19, 20 e 21;
- b) Distinção de seguro de veículo automotor e seguro RCO para aumentar o valor mínimo de cotação de acordo com a realidade de mercado.

Por fim requereu fosse conhecida e provida a impugnação.

É o relatório.

Passo à análise do feito.

Preliminarmente, verifico que o pedido não veio acompanhado de cópia do contrato social ou qualquer documento que comprovasse deter o subscritor do recurso poderes para tal mister, razão pelas qual merece ser julgado extinto, sem resolução de mérito, o pleito formulado.

Ademais, o prazo para análise de impugnações, de tão exíguo, impede, sem comprometimento do certame, que se dilate o próprio procedimento licitatório estendendo-se prazo para complementação e correções.

Outrossim, é ônus do impugnante municiar seu pedido com o mínimo de documentos necessários e indispensáveis à sua apreciação.

Também é oportuno registrar que esta municipalidade tem recebido impugnações das mais diversas, muitas das quais efetuadas por pessoas que sequer representam as empresas utilizadas e que tem buscado, unicamente, retardar os processos de compra, dificultando a participação de terceiros, bem como causando engessamento e paralização de serviços públicos com notável prejuízo à população.

Consultando o sitio eletrônico da Receita Federal, utilizando o CNPJ da pessoa jurídica impugnante constatamos que os subscritores do petitório sequer aparecem no QSA da empresa (documentação anexa), havendo indícios de possível ilegalidade.



# MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 61.198.164/0001-60  
**NOME EMPRESARIAL:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$2.272.441.354,91 (Dois bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCELO BARROSO PICANCO
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	FABIO OHARA MORITA
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	MARCELO SEBASTIAO DA SILVA
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	LENE ARAUJO DE LIMA
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	JOSE RIVALDO LEITE DA SILVA
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	CELSO DAMADI
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	MARCOS ROBERTO LOUCAO
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	FERNANDA HAYDEE PASQUARELLI
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	JAIMÉ SOARES BATISTA
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	MARCOS ROGERIO SIRELLI
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	MARCELO ZORZO
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	EVA VAZQUEZ MONTENEGRO MIGUEL
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	LUIZ FELIPE MILAGRES GUIMARAES
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	CAROLINA HELENA ZWARG
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	TIAGO VIOLIN
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	RAFAEL VENEZIANI KOZMA
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	JARBAS DE MEDEIROS BACIANO
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 12/01/2021 às 12:55 (hora e hora de Brasília).

BRASIL

DESAJURE (RFB) DESAJURE (RFB) DESAJURE (RFB) DESAJURE (RFB) DESAJURE (RFB)

BRASIL

© 2019 PRECATORIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Contudo, mesmo analisando o mérito, melhor sorte não assistiria ao recorrente senão vejamos.

Com fundamento art.3º, §1º, I da Lei 8.666/93, a impugnante menciona que o objeto licitado frustra o caráter competitivo do certame.

Em que pesem as razões da recorrente, não há como garantir tal raciocínio.

O princípio da competitividade, ligado umbilicalmente ao princípio da isonomia, veda nas licitações o tratamento discriminatório e privilegiado a determinadas empresas em detrimento de outras.

Nas palavras de Adilson Abreu Dallari “*o instituto da licitação assumiu grande importância atualmente, devido ao aumento na esfera de atuação da Administração Pública, por meio do desempenho de novas funções exigidas pela complexidade da vida moderna*”. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 89.)

Odete Medauar entende que, “*Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado*”. (MEDAUAR, Direito Administrativo Moderno, 1996. p. 205.) (subscrito não é do original)

Para Carlos Ari Sunfeld, “*Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público*”. (SUNFELD, Licitação e Contrato Administrativo, 1994. p. 15.) (subscrito não é do original).

Desta forma, bem compreendido o conceito de competitividade e sua estreita ligação com a isonomia cabe asseverar que tal postulado não deverá jamais ser sobrepesado como princípio absoluto, quedando-se e mitigando-se quando, no caso concreto, se verificar a presença de outros princípios que sejam tão ou até mesmo mais importantes.

Do escólio doutrinário acima transcrito fez-esse questão de frisar que a proposta vantajosa almejada pela Administração e a escolha dos beneficiários deverá sujeitar-se sempre a observância do interesse público no caso concreto.

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, “*Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir*”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.) (subscrito não é do original).

Caberá à Administração optar, diante do caso concreto pelos bens que necessita à luz da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não sendo crível que as alterações propostas, que visam aumentar o custo unitário e eximir da obrigação o fornecimento de serviços de guincho e taxi com liberação de



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



quilometragem, possam trazer prejuízos ao Poder Público em desfavor da isonomia, ou, quiçá, com limitação de participantes.

A manutenção do objeto nos moldes ora existentes é, via de regra, matéria relegada à competência discricionária da Administração Pública.

Quanto à alegada inviabilidade de competição cabe esclarecer primeiramente que a impugnante não ousou juntar quaisquer documentos comprovando suas alegações, ônus que lhe competia.

Não cabe aqui tecer comentários técnicos acerca da descrição, até mesmo porque tal disciplina está sujeita a outra seara que não a jurídica, todavia não há como dar guarida as ponderações ventiladas na exordial.

Aliás, o *caput* do artigo 37 da Constituição da República consignou como dever de fiel observância à Administração Pública o princípio da eficiência.

Neste contexto, não obstante as razões de ordem comercial suscitadas pela impugnante, não há como dar procedência aos seus pedidos, até mesmo porque os mesmos vieram desacompanhados de qualquer documento comprobatório capaz de viabilizar a aferição, em um juízo perfunctório, de eventual *fumus boni iuris*.

A proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata. Como dizem alguns, às vezes *o barato sai caro*. A Administração Pública deve saber definir quando, quanto, o quê, e por quê vai comprar. É nessa análise que o princípio da economicidade se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.

#### **DO PARECER.**

Pelo tudo o quanto fora exposto, é o parecer, s.m.j., pela **IMPROCEDÊNCIA** de todos os pedidos formulados pela impugnante.

P.R.I.A.C-se.

Rio dos Cedros, 12 de Janeiro de 2021.

***Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo***

***Advogado***

***OAB/SC 17.721***

***Portaria 679/08***



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 072/2020**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**IMPUGNANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**  
**CNPJ n° 61.198.164/0001-60**  
**Protocolo n° 05/2021 - enviado por e-mail**

**DECISÃO**

Tratam os autos de impugnação sustentando, em apertada síntese, limitação de participação ao certame licitatório, objetivando a alteração de determinados itens do Edital de Pregão Presencial, em especial para:

- c) Remoção da assistência 24 horas, guincho e táxi com km livre para os itens 16, 17, 18, 19, 20 e 21;
- d) Distinção de seguro de veículo automotor e seguro RCO para aumentar o valor mínimo de cotação de acordo com a realidade de mercado.

Parecer Jurídico acostado aos autos.

É o relatório.

Acolho os termos do parecer jurídico, como fundamento de decidir, convalidando suas razões.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente impugnação.

P.R.I.A.C-se.

Rio dos Cedros, 12 de Janeiro de 2021.

**Jorge Luiz Stolf**  
**Prefeito de Rio dos Cedros**